

NOVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

NEW CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS: THE OPTIMIZATION OF PRINCIPLES IN THE CONSTITUTIONAL INTERPRETATION OF BRAZILIAN SOCIAL WELFARE

¹Carolina Romero de Souza; ²Eduardo Rocha Dias

RESUMO: O presente artigo tem a pretensão de analisar qual o atual papel desempenhado pelos princípios no âmbito da interpretação constitucional, especialmente no que se refere às normas constitucionais de Direito Previdenciário. Inicialmente, analisa-se o surgimento do Neoconstitucionalismo e da nova Hermenêutica Constitucional, para fins de demonstrar a atual importância dos princípios jurídicos no âmbito da interpretação constitucional. Posteriormente, apresentam-se os princípios constitucionais referentes à Seguridade Social e à Previdência Social brasileiras, em especial o princípio da solidariedade e o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Por derradeiro, examina-se o julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 3.105-8 DF, referente à contribuição dos inativos, para fins de demonstrar se o Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição Federal, tem promovido a efetiva aplicação dos princípios constitucionais na interpretação do Direito Previdenciário. Nesta perspectiva, conclui-se, por meio da pesquisa bibliográfica, que, atualmente, tem-se o desenvolvimento de uma nova Hermenêutica Constitucional, dirigida à instituição de novos métodos e regras de interpretação específicas para as normas constitucionais e pautada na valorização dos princípios jurídicos, os quais condicionam a interpretação dos diversos ramos do Direito, inclusive do Direito Previdenciário.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios Constitucionais; Hermenêutica Constitucional; Previdência Social.

ABSTRACT: This paper aims at analyzing the new role played by the principles in the sphere of constitutional interpretation, especially in regard to the constitutional requirements relating to the law of social welfare. Initially, the emergence of the Neo-constitutionalism and the new Constitutional Hermeneutics were examined, in order to demonstrate the present importance of principles in the sphere of constitutional interpretation. Subsequently, the constitutional principles of the Social Security and the Social Welfare were presented, specially the principle of solidarity and the principle of preservation of the financial and actuarial equilibrium. Finally, the judgment of the Declaratory Action of Unconstitutionality N° 3,105-8 DF referring to the

¹ Mestranda em Direito Constitucional e Pós-Graduada em Direito Previdenciário pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). carolinasouza849@gmail.com.

² Doutor em Direito, professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza – UNIFOR e Procurador Federal, lotado em Fortaleza/CE – Brasil. Endereço eletrônico: eduardodias@hotmail.com.

contribution of pensioners was examined, in order to demonstrate if the Supreme Federal Court, in its capacity as guardian of the Federal Constitution, has promoted the actual application of the constitutional principles in the interpretation of Social Welfare Legislation. From this perspective and by means of a bibliographic research it was concluded that the development of new Constitutional Hermeneutics is at present occurring, aiming at the institution of specific new methods and rules of interpretation for the constitutional requirements, and geared towards optimization of the legal principles which condition the interpretation of the various branches of the law, including that of Social Welfare.

KEYWORDS: Constitutional Principles; Constitutional Hermeneutics; Social Welfare.

INTRODUÇÃO

A atividade interpretativa é objeto da Ciência designada como Hermenêutica, a qual advém do vocábulo grego “hermeneutike”, que significa “a arte de interpretar, dela fazendo parte a Hermenêutica Jurídica, cujo objeto é a interpretação jurídica”. A Hermenêutica Jurídica constitui, portanto, a parte da Ciência Jurídica que se dedica ao estudo, à formulação e à sistematização dos métodos e regras do processo de interpretação das normas jurídicas.

Tendo em vista que toda norma jurídica precisa ser interpretada e que somente a partir do processo interpretativo, com a efetiva incidência da norma abstrata sobre a realidade de fato, tem-se a realização do Direito, é possível afirmar que as questões hermenêuticas são uma preocupação constante no campo da construção do conhecimento jurídico. Não obstante, quando o objeto da interpretação se refere às normas constitucionais, referida preocupação intensifica-se.

Embora as normas constitucionais submetam-se às regras e métodos tradicionais de interpretação jurídica, aplicáveis às normas jurídicas em geral, em virtude das especificidades e da complexidade que lhe são inerentes, é possível constatar o desenvolvimento de uma Hermenêutica Constitucional singularizada, marcada pela criação de novos métodos de interpretação das normas constitucionais e, principalmente, pela valorização dos princípios constitucionais.

Partindo da premissa de que os princípios constituem os alicerces valorativos do sistema constitucional, na atualidade, a Hermenêutica Constitucional tem dedicado uma especial atenção ao estudo, dentre outros aspectos, de seu conteúdo e de sua atuação na interpretação constitucional, desenvolvendo uma verdadeira teoria dos princípios.

Diante desta nova postura da Hermenêutica Constitucional, no presente artigo, sem a pretensão de esgotar a temática, buscar-se-á abordar qual a atual importância dos princípios no âmbito da interpretação constitucional, especialmente no que tange às normas constitucionais referentes ao Direito Previdenciário, uma vez que a nossa atual Constituição Federal de 1988

consagrou, implicitamente e explicitamente, diversos princípios norteadores da Seguridade Social e da Previdência Social brasileira.

Para tanto, inicialmente, far-se-á uma breve análise acerca do surgimento da chamada nova Hermenêutica Constitucional, para fins de demonstrar a valorização dos princípios jurídicos no âmbito da interpretação constitucional. Posteriormente, apresentar-se-á, de forma sintética, os princípios constitucionais do Sistema Nacional de Seguridade Social e do subsistema de Previdência Social, de modo a enfatizar o princípio da solidariedade e o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Por fim, mediante o exame da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.105-8 do Distrito Federal (DF), referente à contribuição dos inativos, buscar-se-á verificar, no que tange à atuação do Supremo Tribunal Federal, se a aplicação dos princípios constitucionais tem sido efetivada na interpretação do Direito Previdenciário.

A relevância do trabalho reside não apenas no fato de a temática ser bastante atual, mas também em sua crescente influência no âmbito da prática judicial. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, com a leitura e estudo de artigos jurídicos e doutrinas de Hermenêutica Jurídica, Direito Constitucional e Direito Previdenciário, complementada pela pesquisa legislativa (Constituição Federal de 1988).

A NOVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E A VALORIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

No final do século XIX, com o advento do Estado Liberal, como resultado da consolidação dos ideais constitucionais em textos escritos e do processo de codificação dos direitos fundamentais de “primeira geração”, marcadamente individualistas e oponíveis perante o Estado, a corrente filosófica positivista atinge o seu apogeu.

Baseado na crença exacerbada do poder do conhecimento científico, o Positivismo Jurídico propunha a autonomia científica do Direito e sua purificação metodológica, ou seja, a garantia de um conhecimento dirigido somente ao Direito, sem a interferência de elementos externos pertencentes a outros ramos do conhecimento.

Ademais, em observância à Teoria da Separação de Poderes de Montesquieu, defendia a existência de uma separação estanque entre os processos de criação e de aplicação do Direito, no sentido de que os atos de criação do Direito seriam atribuídos apenas ao legislador, competindo ao magistrado apenas a aplicação mecânica e automática da lei.

Na ótica positivista, a aplicação da lei seria efetuada pelos operadores do Direito mediante um raciocínio puramente lógico-dedutivo, consubstanciado na simples subsunção dos casos concretos aos preceitos descritos nas normas em abstrato. Ademais, a atividade interpretativa, nos termos da Hermenêutica Jurídica tradicional, resumir-se-ia à “revelação” da vontade da lei (*mens legis*) ou da intenção do legislador (*mens legislatoris*), já preestabelecidas na norma.

No que tange às normas constitucionais, tem-se que, segundo a ideologia liberal, a Constituição Federal seria uma mera carta política, responsável por definir as competências dos órgãos estatais e declarar os núcleos de direitos fundamentais de defesa do indivíduo perante o Estado, “alheia aos interesses sociais em evolução e amoldada ao bom trato do status quo político e jurídico”. (ESPÍNDOLA, 2003, p. 80) Em outras palavras, o texto constitucional seria uma mera declaração política, apartada da realidade social, cuja finalidade precípua seria a limitação do poder político estatal.

Neste sentido, a Hermenêutica Constitucional, submetida ao formalismo positivista, valia-se dos mesmos métodos de interpretação tradicionais aplicáveis às normas jurídicas em geral, quais sejam os métodos gramatical, sistemático, histórico e teleológico. Ademais, no processo de interpretação e aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais a lei teria primazia em relação aos princípios, os quais, embora presentes no ordenamento desempenhassem uma função meramente secundária, limitada à resolução dos eventuais casos de “lacunas”. Neste diapasão, MELO (2008, p. 16) afirma que:

Para o positivismo legalista, os princípios estão insertos no ordenamento jurídico positivo, sendo parte integrante deste, inexistindo princípios supraleais. Assim, há a primazia da lei na solução dos conflitos, restringindo-se os princípios a desempenharem função subsidiária na aplicação do direito, nos casos de eventuais lacunas.

Ocorre que a consagração dos direitos individuais e políticos, tão marcante no Estado Liberal, não obstante tenha representado um importante avanço na limitação do poder estatal e na participação da população na vida pública do país, era meramente formal, não sendo estendida a todas as camadas da sociedade. Ademais, este não intervencionismo estatal, embora tenha favorecido o desenvolvimento industrial, ao longo do século XIX, proporcionou também uma grande concentração dos meios de produção e uma forte exploração da mão-de-obra trabalhadora, gerando um quadro de desigualdades e de exclusão social.

Surgem, então, como resposta ao individualismo do Estado Liberal, o Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*) e os chamados “direitos de segunda geração”, os quais passaram a

exigir uma participação mais ativa do Estado na vida da sociedade, de modo a garantir, ao menos, condições mínimas de sobrevivência à população.

Neste contexto, a maioria dos países, em especial, aqueles que passaram por experiências ditatoriais, começam a incorporar em seus textos constitucionais um amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais bem como diversos princípios jurídicos, de normatividade reconhecida, dando origem às Constituições Contemporâneas, marcadamente extensas e analíticas.

Tem início, assim, uma nova perspectiva jurídica e constitucional, denominada de Neoconstitucionalismo, segundo a qual a Constituição deixa de ser um mero instrumento de limitação do poder estatal, destituído de força normativa, tornando-se um verdadeiro sistema de normas, dotado de intenso conteúdo axiológico, consagrador de regras e princípios, capaz de regular a vida estatal e social e de fundamentar e sustentar toda a ordem jurídica. Em síntese, como bem assevera PEREIRA (2006, p. 42), a Constituição passa a ser compreendida em sua dupla dimensão: na dimensão formal, como norma jurídica, e na dimensão material, como um conjunto de forças políticas e sociais relevantes e determinantes para a vida em sociedade.

Diante da multiplicidade de valores e princípios consagrados nas Constituições, a ideia tradicional positivista de um ordenamento jurídico resumido à lei e indiferente às dimensões sociais e valorativas também começa a não ter mais aceitação, na medida em que, ao afastar o Direito da realidade social, deixa de atender as demandas e transformações sociais.

Além disso, em decorrência da especificidade das normas constitucionais, consubstanciada, principalmente, em sua superioridade hierárquica e na natureza de sua linguagem, caracterizada por uma maior abertura semântica, as tradicionais regras de interpretação jurídica tornam-se insuficientes, justificando-se o desenvolvimento de novos métodos e regras de interpretação específicos e próprios para as normas constitucionais.

É neste contexto que a corrente pós-positivista propõe uma reaproximação entre o Direito e a Ética e o desenvolvimento de uma nova Hermenêutica Constitucional, pautada na concretização dos direitos fundamentais e na valorização dos princípios constitucionais.

De acordo com BARROSO (2009, p. 351-352), o pós-positivismo seria “a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana.” (grifo original)

Enquanto na Hermenêutica Jurídica tradicional os princípios, conforme demonstrado, exerciam uma função secundária e suplementar, de mero preenchimento das lacunas do ordenamento jurídico, na nova Hermenêutica Constitucional, por expressarem o conteúdo ideológico da Constituição, adquirem o status de normas jurídicas, passando a condicionar a

interpretação e a aplicação das demais normas constitucionais e infraconstitucionais bem como a integrar substancialmente as decisões judiciais.

Com sua flexibilidade, os princípios constitucionais permitem ao intérprete superar o legalismo estrito e buscar nos valores consagrados no próprio sistema constitucional a solução mais justa para o caso concreto. Fixam, portanto, em seu núcleo essencial, um sentido e um alcance mínimo a serem observados pelo intérprete, permitindo, no entanto, a partir de sua maior generalidade ou indeterminação, uma maior liberdade de apreciação por parte deste no momento da interpretação-aplicação da norma constitucional. Ao tratar do tema, COELHO (2011, p. 101), leciona que:

Em razão dessa nova compreensão da experiência normativa, operaram-se radicais mudanças nos domínios da hermenêutica jurídica, abandonando-se os tradicionais métodos e critérios de interpretação – que aprisionavam o aplicador do direito à estrita literalidade da lei – para se adotarem pautas axiológicas mais amplas e flexíveis, não raro indeterminadas, que permitam aos operadores do direito ajustar os modelos jurídicos às necessidades de um mundo cada vez mais complexo e, por isso, cada vez menos propício a toda forma de arrumação.

Exercem, assim, os princípios uma dupla função no âmbito da nova Hermenêutica Constitucional, uma vez que, além de servirem de ponto de partida para a interpretação da norma, auxiliando na revelação de seu conteúdo e de seus fins precípuos, servem também de limite à tarefa desempenhada pelo intérprete, na medida em que este se encontra vinculado à observância dos princípios constitucionais.

As formas de interpretação e aplicação da norma jurídica (por exemplo, a protetiva dos direitos humanos e fundamentais), pois, deverão ter presente a criação de condições para que a norma interpretada e aplicada tenha eficácia sempre no sentido da realização dos princípios e valores constitucionais comentados. (LEAL, 2007, p. 279).

Expostas estas breves considerações, cumpre analisar, a seguir, a postura da atual Constituição Federal de 1988 no que refere à consagração de princípios constitucionais, em especial, os norteadores da Seguridade Social e da Previdência Social.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Da análise das informações anteriormente expostas, depreende-se que, no âmbito da esfera mundial, os princípios jurídicos passaram a ser positivados nos textos constitucionais, assumindo o *status* de normas jurídicas, e valorizados no âmbito da interpretação constitucional apenas com o advento da nova Hermenêutica Constitucional, a partir da passagem do Estado Liberal para o Estado Social.

No que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que a Constituição Federal de 1988 representa o marco de uma nova perspectiva na história constitucional, na medida em que, em harmonia com o contexto internacional, consagrou em seu texto diversos princípios jurídicos que delineiam a interpretação e a aplicação não apenas das normas de natureza constitucional, mas também das normas referentes aos demais ramos jurídicos, como, por exemplo, do Direito Previdenciário.

Destarte, preocupado em direcionar a atividade legislativa e interpretativa da Seguridade Social e da Previdência Social, o legislador constituinte não apenas estabeleceu inúmeras regras de natureza securitária, mas também diversos princípios constitucionais, implícitos e explícitos.

No que se refere ao sistema de Seguridade Social, gênero do qual a Previdência Social faz parte, a doutrina, a exemplo de DIAS e MACÊDO (2008, p. 109-129), elenca, por exemplo, os denominados Princípios Gerais da Seguridade Social, representados pelos princípios constitucionais da solidariedade, da obrigatoriedade, da universalidade, da unidade e da suficiência ou da efetividade, e os princípios positivados no artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal.³

Já no que tange especificamente à Previdência Social, são elencados os princípios constitucionais previstos no artigo 201 da Constituição Federal, quais sejam, o princípio da contributividade, o princípio da automaticidade da filiação, o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, o princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários, dentre outros.

No presente artigo, buscar-se-á examinar, em poucas linhas, apenas o princípio da solidariedade, aplicável a todo o sistema da Seguridade Social, e o princípio previdenciário do equilíbrio financeiro e atuarial, os quais, por embasarem todo o sistema de proteção social brasileiro, serão úteis para a posterior análise do julgamento da ADI n. 3.105-8 DF.

O princípio da solidariedade, previsto nos artigos 40, *caput*, e 195, *caput*, da CF, é constantemente citado como um dos princípios securitários mais importantes, posto que evidencia o verdadeiro propósito da Previdência Social, qual seja, o de propiciar, mediante a

³ Art. 194 Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

ação cooperativa da sociedade, o amparo social de todos aqueles que sejam afetados pelas necessidades advindas das contingências sociais preestabelecidas pela lei.

Neste prisma, observe-se que o próprio ato de instituição da Previdência Social constitui um ato de solidariedade, uma vez que, reconhecida a insuficiência da ação individual, institui-se um mecanismo de ação coletiva ou solidária, no qual todos são obrigados a contribuir não para benefício próprio, mas para a formação e a manutenção do sistema social protetivo.

Nas palavras de Fábio IBRAHIM (2006, p. 49): “A solidariedade é a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda a rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo, isoladamente considerado.”

Verifique-se ainda que, o princípio da solidariedade afeta não apenas a prestação do amparo, ao impor que a proteção social socorra primeiramente os mais necessitados, mas também a distribuição do ônus contributivo, uma vez que, tendo em vista a escassez de recursos de outros indivíduos menos afortunados, aqueles que tenham maior poder aquisitivo deverão contribuir mais. (DIAS; MACÊDO, 2008, p. 109-110)

O outro princípio previdenciário a ser destacado é o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Acrescentado nos *caputs* dos artigos 40 e 201 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional n. 20/1998, o referido princípio, como bem asseveram CASTRO e LAZZARI (2008, p. 106), impõe que o Poder Público, na execução das políticas previdenciárias, atente sempre para “a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias”.

Tendo em vista que a relação jurídica previdenciária é de trato sucessivo, é necessário que o equilíbrio entre receitas e despesas seja analisado em uma perspectiva a curto, médio e longo prazo. Neste sentido, em curto prazo, mediante uma análise de natureza financeira, os recursos atualmente arrecadados com as contribuições previdenciárias deverão ser suficientes para pagar as atuais despesas previdenciárias. Ademais, mediante uma análise de natureza atuarial, que deverá considerar, dentre outros fatores, as oscilações da média etária da população bem como sua expectativa de vida, deve-se verificar se, a médio e longo prazo, os valores que serão arrecadados também serão suficientes para cobrir as despesas previdenciárias futuras.

Diante do exposto, depreende-se que a observância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial constitui uma segurança não apenas para a instituição gestora do sistema previdenciário, a qual tem a responsabilidade de pagar os benefícios previdenciários, como também para os seus beneficiários, que tem a expectativa de recebê-los.

Expostas estas considerações acerca dos princípios constitucionais da solidariedade e da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, tratar-se-á, a seguir, da ADI n. 3.105-8 do Distrito Federal, julgada em 18 de agosto de 2004, em sessão plenária, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual os referidos princípios restam aplicados.

A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: O EXEMPLO DA ADI 3.105-8 DF

Conforme aludido, de acordo com o Positivismo Jurídico e a Hermenêutica Jurídica tradicional, os atos de criação do Direito seriam atribuídos apenas ao legislador, competindo aos membros do Poder Judiciário somente a aplicação mecânica da lei, a qual, no processo de interpretação e aplicação das normas jurídicas, teria primazia com relação aos princípios, aplicáveis somente em caso de eventuais lacunas do ordenamento.

Todavia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da nova Hermenêutica Constitucional, diversos princípios jurídicos foram incorporados ao texto constitucional, especialmente no que se refere ao Direito Previdenciário, deixando de ser meros instrumentos interpretativos para terem sua normatividade reconhecida.

Tendo em vista que os princípios assumiram, portanto, o *status* de matéria constitucional, coube ao Supremo Tribunal Federal (STF), na qualidade de guardião da Constituição, a tarefa de interpretá-los. Neste contexto, cumpre verificar se a Corte Suprema, ao interpretar as normas atinentes ao Direito Previdenciário, tem optado por seguir os ditames da Hermenêutica Jurídica tradicional, conferindo primazia à lei, ou da nova Hermenêutica Constitucional, de modo a valorizar os princípios constitucionais em suas decisões judiciais. Para atingir tal escopo, examinar-se-á, a seguir, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.105-8 do Distrito Federal, relativo à contribuição dos inativos e seus pensionistas.

Proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), a referida ADI tinha como objeto a suposta inconstitucionalidade do artigo 4º da Emenda Constitucional (EC) nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o qual estabelecia a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão percebidos pelos servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações⁴.

⁴ Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os

Segundo a CONAMP, os servidores públicos aposentados até 19/12/2003, data da entrada em vigor da nova Emenda Constitucional, bem como aqueles que detinham, naquela data, as condições para sê-lo, teriam incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de não mais pagarem contribuição previdenciária, na medida em que, ao período de sua inatividade, deveria ser aplicada a lei vigente à época da aposentação ou do preenchimento dos requisitos necessários para tanto, a qual não previa qualquer tipo de contribuição a incidir nos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores inativos.

Ademais, ao impor uma situação jurídica mais gravosa, estaria a EC, na concepção da associação, violando as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, previstos no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, os quais constituem, inclusive, cláusula pétrea, segundo disposição do artigo 60, inciso IV, da CF, bem como o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos.

Com base nos argumentos supracitados, a associação autora requereu, liminarmente, a suspensão do preceito impugnado e, no mérito, a procedência do pedido para que fosse declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da EC nº 41/03. Em 18 de agosto de 2004, o Pleno do Supremo Tribunal Federal analisou a matéria, proferindo acórdão, cujo relator foi o Ministro Cezar Peluso.

A partir da análise do conteúdo do referido acórdão, observa-se que uma parcela dos Ministros, a exemplo da então Ministra Ellen Gracie, com base na Hermenêutica Jurídica tradicional, de natureza eminentemente legalista, sustentou a inconstitucionalidade do referido artigo, ao argumento de que o servidor, ao se aposentar, exerceria o direito de ter sua aposentadoria concedida nos estritos termos da lei vigente à época em que preencheu todos os requisitos necessários para requerê-la, a qual não previa a incidência de qualquer tipo de contribuição social com relação aos proventos de aposentadoria e pensão. Segundo tais Ministros, se é certo que, de acordo com o artigo 195, §5º da CF, nenhum benefício ou serviço de Seguridade Social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, também não seria lícito, sob a perspectiva constitucional, instituir ou majorar contribuição

alcançados pelo disposto no seu art. 3º,1 contribuirão para o custeio do regime de que trata o art.40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.”

social sem o correspondente oferecimento de novo benefício ou serviço àquele que foi forçado a contribuir.

Em que pese o entendimento acima exposto, por decisão majoritária, a Corte Suprema julgou improcedente a ação no que tange ao *caput* do artigo 4º da EC nº 41/03, considerando constitucional a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Segundo o STF, a contribuição dos servidores inativos e seus pensionistas seria constitucional, primeiramente, em virtude da inexistência, no ordenamento jurídico vigente, de norma válida que estabeleça imunidade tributária absoluta com relação aos proventos de aposentadoria e pensão e, conseqüentemente, garanta-lhes direito adquirido a não tributação com o aposentamento. Neste sentido, enfatiza o STF a sua tese reiteradamente sufragada acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, fundada na supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Assevera ainda a Suprema Corte que a circunstância de tais servidores estarem aposentados não lhes retira a responsabilidade social pelo custeio do sistema previdenciário, uma vez que, embora a lei vigente à época da aposentação não previsse a possibilidade da incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensão, os princípios constitucionais da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, norteadores de todo o sistema de proteção social brasileiro, justificariam e fundamentariam a incidência de tal tributação.

De fato, consoante bem destacou, por ocasião de seu voto, o Ministro Cezar Peluso, enquanto os servidores inativos se aposentaram com os vencimentos integrais, os servidores que ingressaram após a edição da Emenda “poderão, pelo regime público de previdência (art. 40, § 14), receber, no máximo, o valor correspondente a dez salários mínimos, com abstração do montante dos vencimentos percebidos à época da aposentadoria.” Ademais, tendo em vista que os servidores só começaram a contribuir para a previdência a partir da Emenda Constitucional nº 3/93, “existem, ou podem existir, servidores agora inativos com proventos equivalentes à última remuneração, sem nunca terem contribuído para o custeio do sistema.”

Neste prisma, pelo caráter contributivo do sistema previdenciário, pela obrigatoriedade de equilíbrio atuarial e financeiro e pelo imperativo da solidariedade social, não seria proporcional sobrecarregar a contribuição dos servidores ativos em razão do suposto direito adquirido dos inativos à não incidência de contribuição previdenciária sobre os seus proventos de aposentadoria e pensão, uma vez que todos devem contribuir não apenas para benefício próprio,

mas, principalmente, para a manutenção de todo o sistema de Seguridade Social, independentemente do oferecimento de qualquer benefício ou serviço em caráter retributivo.

Observe-se, assim, que a Suprema Corte, ao analisar o mérito da questão previdenciária, não obstante tenha adotado uma decisão bastante polêmica e criticada no âmbito social, superando a Hermenêutica Jurídica tradicional, assumiu uma postura ativa na produção jurídica, ao priorizar, em sua interpretação constitucional, os aspectos valorativos e principiológicos.

CONCLUSÃO

Atualmente, os princípios jurídicos apresentam-se como um dos elementos mais valorizados no âmbito da nova Hermenêutica Constitucional, haja vista constituírem os alicerces valorativos que sustentam todo o sistema constitucional.

Tendo em vista a importância dos elementos supracitados, no presente artigo pretendeu-se, primordialmente, analisar o novo papel desempenhado pelos princípios no âmbito da interpretação constitucional, principalmente no que se refere às normas constitucionais relativas ao Direito Previdenciário.

A partir da pesquisa bibliográfica e legislativa, observa-se que, com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, com o advento dos movimentos pós-positivista e neoconstitucionalista, as Constituições deixaram de serem meras cartas políticas, cuja função primordial era a limitação do poder estatal, tornando-se verdadeiros sistemas normativos, consagradores de regras e princípios jurídicos, dotados de imperatividade e de superioridade hierárquica.

Como resultado do reconhecimento da normatividade dos princípios jurídicos e da intensa consagração destes nos textos constitucionais, verifica-se o desenvolvimento de uma nova Hermenêutica Constitucional, pautada na valorização dos princípios e dirigida à instituição de novos métodos e regras de interpretação específicas e próprias para as normas constitucionais.

Da análise desta nova tendência hermenêutica, evidencia-se que os princípios jurídicos exercem, dentre outras, a função primordial de fornecer as diretrizes necessárias para a interpretação constitucional, na medida em que, por representarem os valores éticos e políticos basilares da ordem jurídica, condicionam a interpretação das demais normas constitucionais e das normas infraconstitucionais.

No que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, a partir do exame da Constituição Federal de 1988, constata-se que esta constitui um marco de uma nova perspectiva na história constitucional brasileira, uma vez que, em harmonia com o movimento neoconstitucionalista,

consagra em seu texto diversos princípios jurídicos fundamentais. Neste sentido, observa-se que o constituinte originário brasileiro, ao tratar da Seguridade Social e da Previdência Social, preocupou-se não apenas em definir as regras atinentes ao sistema de proteção social, mas também positivou diversos princípios que norteiam sua interpretação e aplicação, a exemplo dos princípios da solidariedade e da preservação do equilíbrio atuarial e financeiro.

Por derradeiro, a partir da análise do julgamento da ADI n. 3.105-8 DF, verifica-se que, observando a valorização dos princípios no âmbito da nova Hermenêutica Constitucional, os Tribunais Superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal, têm fundamentado suas decisões judiciais não apenas nas regras positivadas no texto constitucional, mas principalmente nos princípios constitucionais, propiciando, assim, o desapego à legalidade estrita e uma maior participação do Judiciário no processo de criação do Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 nov. 2011.

_____. **Emenda Constitucional nº. 41**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm>. Acesso em: 09 nov. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3.105-8/DF, Relator: Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento: 18/08/2004. Diário de Justiça, Brasília, DF, 18/02/2005**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363310>>. Acesso em: 09 nov. 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2008.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. São Paulo: Método, 2008.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. A Constituição como garantia da democracia: o papel dos princípios constitucionais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional – Cadernos de Direito Constitucional e Ciências Políticas**, São Paulo, v. 11, n. 44, p. 75-86, jul./set. 2003.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

LEAL, Rogério. Breves considerações críticas à hermenêutica jurídica e aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito no Brasil. **Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 10, p. 263-282, 2007.

MELO, Adriana Zawada. Funções dos Princípios Constitucionais. **Revista mestrado em direito**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 11-27, jul./dez. 2008.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**: Uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.